



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Ensino Integrado e Organizado Universitário		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 161/2011, determinou, cautelarmente, aplicação de medidas de supervisão à Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo, com sede no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea		
e-MEC Nº: 20077666		
PARECER CNE/CES Nº: 162/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/6/2014

I - RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de recurso em procedimento de supervisão instaurado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para apurar as condições de funcionamento da Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo - PIO XII - BIO, com sede no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, em razão do resultado insatisfatório “2” (dois) obtido no Conceito Institucional - CI 2011 e de, no Índice Geral de Cursos - IGC, ter ficado sem conceito - S/C decorrente do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes de 2009 - Enade 2009.

Em função do desempenho acima informado, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de setembro de 2011 o seguinte Despacho do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 19 de setembro de 2011:

Nº 161 -

INTERESSADOS: Instituições de Educação Superior (IES) que apresentam Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC) insatisfatórios

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, adotando como base os fundamentos da Nota Técnica nº 224/2011-CGSUP/SERES/MEC, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação institucional, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, § 1º, e 214, III da Constituição Federal; 46 da Lei nº 9.394/96; 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861/2004, 45 da Lei nº 9.784/1999; e 11, § 4º, 23, 60 e 61 do Decreto nº 5.773/2006, determina que:

1. Sejam sobrestados todos os processos de regulação em trâmite no e-MEC das Instituições de Educação Superior (IES) relacionadas no Anexo do presente Despacho, durante a vigência das medidas cautelares discriminadas abaixo: (grifei)

2. Seja aplicada medida cautelar de suspensão integral de ingressos de novos estudantes nos cursos das IES constantes do Anexo, que apresentam Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três), atribuídos em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso; (grifei)

3. *Seja aplicada medida cautelar limitando a quantidade de novos ingressos de estudantes nos respectivos cursos das IES constantes do Anexo, que apresentam CC igual ou superior a 3 (três) atribuído em processos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso ou sem conceito atribuído, durante o período de vigência da medida cautelar, com a manutenção da mesma quantidade de vagas ocupadas nos cursos superiores (graduações e pós-graduações lato sensu) considerando os 12 (doze) meses anteriores à publicação do Despacho, de forma que essas IES só matriculem a quantidade de estudantes correspondente ao número de vagas ocupadas nos cursos nos últimos doze meses, respeitando-se, em qualquer caso, o número total de vagas autorizadas para cada curso, bem como a dinâmica de abertura, periodicidade e distribuição das vagas nos processos seletivos realizados nos últimos doze meses;*

4. *As medidas cautelares supramencionadas vigorem até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) sobre o cumprimento, pela IES das ações de melhorias constantes de Protocolo de Compromisso assinado junto à SERES/MEC;* (grifei)

5. *As IES constantes do Anexo divulguem a presente decisão ao seu corpo discente, docente e técnico-administrativo, por meio de avisos junto às salas de professores, à Secretaria de Graduação ou órgão equivalente e, se existente, por sistema acadêmico eletrônico, bem como faça constar, pelo prazo que vigirem as medidas cautelares, contado da notificação do Despacho, mensagem clara e ostensiva no sítio eletrônico, inclusive nos links principais relativos a processos seletivos, esclarecendo as determinações do Despacho, ações que deverão ser comprovadas junto à SERES/MEC;*

6. *As IES constantes do Anexo assinem, junto à SERES/MEC e no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do presente Despacho, Protocolo de Compromisso com ações que visem à melhoria da condição global de oferta de educação superior pelas IES, nos termos a serem definidos pela SERES/MEC.*

7. *As IES constantes do Anexo sejam notificadas do teor do Despacho, nos termos do art. 11, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006.*

O Anexo ao Despacho nº 161/2011-SERES/MEC apresenta os seguintes índices obtidos pela PIO XII - BIO à época de sua publicação:

ANEXO

UF DA SEDE/MUNICÍPIO DA SEDE/CÓDIGO DA IES	IES	MANTENEDORA	ENDE-REÇO	CI	IGC	COD. PROTOCOLO DE RECRENCIAMENTO
ES/CARIACICA/2442	(PIO XII - BIO) FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS ESPÍRITO SANTO	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO INTEGRADO E ORGANIZADO UNIVERSITÁRIO	Bairro: Campo Grande. Endereço: Rua Bolívar de Abreu, 48	2 (2011)	S/C (2009)	20077666

Em função de o processo de credenciamento da IES (e-MEC nº **2007766**) ter sido avaliado pelo Inep no período de 4 a 8/8/2009 com conceito (CI) “2” (dois), resultado que foi ratificado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA na sessão de 24/2/2011, por meio do Parecer nº 4964/2011, a SERES, em 25/11/2011, concluiu a análise

da fase “Secretaria - Parecer Final” do referido processo, cujo resultado foi “Protocolo de Compromisso com Medida Cautelar”.

Ato contínuo ao encerramento da fase “Secretaria - Parecer Final”, foram iniciadas simultaneamente as fases “Proposta de Protocolo de Compromisso” e “CNE/CES - Medida Cautelar - Recurso”.

Com a manifestação da IES inserida na fase “CNE/CES - Medida Cautelar - Recurso” em 23/12/2011, o processo e-MEC nº **20077666** foi distribuído, por sorteio, a um relator desta Câmara na mesma data. Em 5 de julho de 2012, com a nova composição da Câmara de Educação Superior, o processo foi redistribuído a um novo relator e, finalmente, em 8/5/2014, redistribuído desta feita a esta relatora. A manifestação da IES foi assim redigida:

O presente recurso busca apresentar de maneira mais contundente as falhas claras, ainda não verificadas pela CTAA, no relatório da comissão externa que visitou a Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo, no período de 04 a 08 de agosto de 2009, constituída pelos professores Ana Maria de Souza Braga, Dorisdaia Carvalho de Humerez e André Augusto Gomes Faraco, no qual foi atribuído equivocadamente à IES um perfil precário, com o conceito final 2 em todas as 10 dimensões avaliadas. A CTAA, de forma responsável e competente, já alterou este conceito nas dimensões 3, 4 e 9, após recurso apresentado pela IES. Porém, consideramos a reforma do relatório promovido pela CTAA ainda insuficiente, uma vez que comprovamos em nossa impugnação, alegações contundentes que refutam o conceito 2 atribuído pelos avaliadores em todas as dimensões avaliadas. E, neste caso, o que pode ser observado em todo o relatório dos avaliadores são alegações de discrepâncias entre o PDI e as ações efetivamente implementadas ou previstas pela IES. Reconhecemos, neste caso, as dificuldades para a CTAA julgar tais dimensões e arbitrar um veredito, uma vez que membros da CTAA, por força de lei que proíbe diligências desta comissão, não estiveram na instituição, não verificaram os documentos e as reais ações promovidas, não conversaram com discentes, docentes, técnico-administrativos e as comunidades assistidas pelas atividades de extensão e pelo Núcleo Integrado de Atendimento ao Cidadão (NIAC) e, ainda, não conversaram com membros da CPA ou com representantes de órgãos públicos e privados que mantêm convênio com a IES. Dessa forma, realmente, não é possível para a CTAA arbitrar quem está com a razão. Porém, há que se reassaltar três itens do relatório de avaliação que apresentam DEFEITOS CLAROS E GRAVES, que podem ser constatados mesmo sem a CTAA ter visitado a IES: 1 Alegar que a Coordenadora do Curso, Fabrícia Villefort dos Santos Borges, é somente graduada em Biomedicina, sendo que foi apresentado o original do diploma de pós-graduação à comissão. 2 Na dimensão 6, os avaliadores atribuíram o conceito 2, pautados na seguinte justificativa, o que demonstrou CLARA E ABSURDA INCOERÊNCIA. Eis, na íntegra o texto dos avaliadores: Os indicadores da dimensão configuram um quadro aquém do que expressa o referencial mínimo de qualidade. 6.1: A organização e a gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios estão coerentes com o PDI. 6.2: A gestão institucional se pauta em princípios de qualidade atendendo em ações isoladas não resultantes de diretrizes institucionais. 6.3: O funcionamento, representação e autonomia dos Conselhos Superiores atende ao Conceito referencial mínimo de qualidade. 6.4: O funcionamento e a representatividade dos Conselhos Superiores nos colegiados de Curso cumprem parcialmente os dispositivos regimentais e estatutários. Ora, como pode em uma dimensão na qual são avaliados

4 itens, dos quais a comissão avaliadora julga um deles como? cumprem parcialmente?, ser avaliado como? quadro aquém do que expressa o referencial mínimo de qualidade: 2?. 3 ? A Comissão Avaliadora ter-se pautado em todo o seu relatório da seguinte argumentação ? A IES faz, mas não está escrito no PDI ou em documentos oficiais. Neste caso, cumpre-nos destacar que a comissão não pode alegar que a IES apresenta um quadro aquém do mínimo de qualidade e sim que algumas ações efetivamente realizadas pela IES não estão devidamente registradas ou sistematizadas, pois o PDI que vigorava à época da avaliação externa era do ano da autorização do curso, devidamente avaliado e autorizado pelo MEC, ainda dentro dos 05 anos de vigência conforme normas em vigor. Nessa mesma época, uma comissão designada Pelo Conselho Departamental da IES já vinha trabalhando na atualização do novo PDI, contendo as atividades já implantadas e a sua evolução para os próximos 05 anos. Dessa forma, o mais justo seria avaliar o que estava efetivamente implantando e funcionando, e NÃO ser alegado pela comissão que os indicadores configuram um quadro aquém do que expressa o referencial mínimo de qualidade, simplesmente por não estarem previstos no PDI. Diante de alegações tão inequívocas de incoerência, acreditamos que para a CTAA ter melhores condições de análise e julgamento, requeremos, a fim de corrigir tais falhas apresentadas na avaliação da comissão (cujos detalhes serão apresentados no decorrer deste recurso), a ANULAÇÃO DO RELATÓRIO E PARECER, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVA VISITA IN LOCO, NA FORMA DO ARTIGO 15, DA PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007 E, AINDA, SUSPENDER O CONCEITO INSTITUCIONAL (CI) = 2, ATÉ QUE A NOVA AVALIAÇÃO IN LOCO SEJA REALIZADA E CONCLUÍDA. Importante ressaltar que a Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo acredita e defende processos de avaliação que visem à melhoria contínua de suas atividades e do ensino superior no Brasil, porém não pode admitir que esta avaliação seja feita de forma incoerente e equivocada. Portanto, acreditamos no trabalho sério, imparcial e competente dos membros da CTAA como forma de corrigir as inconsistências apresentadas pela comissão avaliadora, as quais apresentamos ao longo deste documento.

Manifestação da Relatora

Primeiramente, cumpre mencionar que a Instituição - Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Integrado e Organizado Universitário, foi credenciada pela Portaria MEC nº 749, de 24/3/2004 (DOU de 26/3/2004).

Cabe registrar que a Associação de Ensino Integrado e Organizado Universitário também é mantenedora da Faculdade de Estudos Sociais do Espírito Santo (PIO XII), Faculdade Espírito Santense de Ciências Jurídicas (PIO XII - DIR) e Instituto de Educação Superior (PIO XII).

Segundo o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a IES oferta o seguinte curso, cujo último ato autorizativo está apresentado no quadro abaixo:

Cariacica			
Cursos	Ato	Finalidade	Conceito mais atualizado
Biomedicina	Portaria SESu nº 349, de 17/3/2009	Reconhecimento	CPC 2

Quanto à participação da PIO XII - BIO nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), pude verificar os seguintes resultados obtidos pelo curso

por ela ministrado:

	Ano							
	2006		2009			2012		
	Enade	IDD*	Enade	IDD	CPC**	Enade	IDD	CPC
	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)
Biomedicina	SC	SC	-	-	-	-	-	-
	2004		2007			2010		
	Enade	IDD*	Enade	IDD	CPC**	Enade	IDD	CPC
	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)
Biomedicina	-	-	SC	SC	SC	2	2	2

* IDD: Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado.

** CPC: conceito preliminar de curso.

Além dos indicadores citados, o IGC da Instituição nas 6 (seis) últimas edições do Enade foi o seguinte:

IGC 2007			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos	IGC	
		Contínuo	Faixa
-	-	-	-
IGC 2008			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos	IGC	
		Contínuo	Faixa
1*	-	-	-
IGC 2009			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos	IGC	
		Contínuo	Faixa
1	-	-	SC
IGC 2010			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos	IGC	
		Contínuo	Faixa
1	1	1,75	2
IGC 2011			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos	IGC	
		Contínuo	Faixa
1	1	1,75	2
IGC 2012			
Nº de cursos que fizeram o Enade nos últimos três anos	Nº de cursos com CPC nos últimos três anos	IGC	
		Contínuo	Faixa
1	1	1,75	2

* Deveria ser 2.

Atualmente, conforme o Cadastro da Educação Superior do e-MEC, a Instituição apresenta os seguintes índices:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	2	2011
IGC - Índice Geral de Cursos:	2	2012
IGC Contínuo:	1,7503	2012

Para conhecer ainda mais o perfil da IES, observei no e-MEC que, em 24/10/ 2007, foi protocolado o processo nº 20077666, referente ao pedido de credenciamento da PIO XII - BIO, do qual extraí registros importantes para a análise do presente recurso.

No período de 4 a 8/8/2009, a Comissão de Avaliação realizou visita *in loco* e elaborou o Relatório de Avaliação nº 60.439, no qual foi registrado que *esta IES (Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo) apresenta um perfil precário de qualidade, conceito final 2 (dois).*

No citado Relatório de Avaliação, foram atribuídos às dimensões avaliadas os conceitos a seguir informados:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	2
4. A comunicação com a sociedade	2
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	2
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	2
CONCEITO INSTITUCIONAL	2

Sobre os Requisitos Legais, os avaliadores registraram que:

11.1: *A IES (Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo) apresenta em sua estrutura física um prédio de dois andares com 4 salas de aula e dois laboratórios. Este prédio apresenta acesso para portadores de necessidades especiais somente no primeiro andar. No segundo andar, onde fica inclusive a sala da coordenação do curso, não há possibilidade de acesso para os mesmos. Foi possível verificar na visita in loco que a IES divide estrutura física com outras duas faculdades, da mesma mantenedora, em um mesmo prédio. Neste prédio comum, onde inclusive se situa a biblioteca (de uso comum a todos os cursos) há acesso para portadores de necessidades especiais na maioria do prédio. A exceção está no acesso aos banheiros do segundo andar e a sala do coordenador pedagógico.* (grifei)

11.2: *Existem professores graduados no corpo docente da IES.*

11.3: *A Faculdade não apresenta em seu corpo docente professores em regime de tempo integral.*

11.4: *Foi informado à comissão de avaliação que os planos de carreira dos professores e dos técnico-administrativos não estão registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.*

11.5: *As contratações dos professores são feitas mediante vínculo empregatício (CLT, arts. 2º e 3º).*

Disponibilizado no Sistema e-MEC em 24/8/2009, o Relatório de Avaliação nº 60.439 foi impugnado pela IES em 20/10/2009, tendo a então Secretaria de Educação Superior (SESu), em 10/11/2009, optado por não apresentar contrarrazões à impugnação do parecer Inep.

Encaminhado à CTAA em 3/11/2009, o processo foi apreciado na sessão de 24/2/2011, por meio do Parecer nº 4.964/2011, quando foram apresentados o voto do relator e a decisão do Conselho:

II. VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, esta Relatora, s.m.j., altera para conceito 3, o conceito 2 das Dimensões 3, 4 e 9 atribuído pela Comissão de Avaliação.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Em consequência, foi elaborado o Relatório de Avaliação Reformado pela CTAA nº 89.837, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	2
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	3
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	2
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	2
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	2
CONCEITO INSTITUCIONAL	2

Restituído à então SESu em 30/3/2011, o processo passou a ser analisado pela SERES, na fase “Secretaria - Parecer Final, a partir de 25/11/2011, quando foi exarado o seguinte despacho:

Em observância ao estabelecido na legislação educacional, o processo de credenciamento institucional - processo e-MEC nº 20077666 relativo ao credenciamento da IES foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP). Tal avaliação gerou o relatório nº 60439, cujo resultado foi atribuição do Conceito Institucional 2 (dois). Considerando as fragilidades e deficiências apontadas por essa comissão de avaliação in loco, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior decide pela celebração de protocolo de compromisso, tal qual preconizado pelos arts. 46, da Lei nº 9.394/96,

10, da Lei nº 10.861/2004, combinados com os arts. 60 e 61, do Decreto nº 5.773/2006, e 36, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. (grifei)

Com o prazo de vigência de 12 (doze) meses, improrrogáveis, o termo de cumprimento do protocolo de compromisso foi finalizado pela SERES em 21/12/2012, quando o processo foi encaminhado ao Inep, para reavaliação *in loco*.

Embora o recurso face às medidas cautelares determinadas pelo Despacho SERES/MEC nº 161/2011 não tenha sido apreciado pelos antigos relatores, o processo seguiu a sua tramitação normal.

No período de 2 a 6/7/2013, a Comissão de Avaliação realizou visita de reavaliação *in loco* e elaborou o Relatório de Avaliação nº 98.632, no qual foi registrado que *esta IES - Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo apresenta um quadro SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade, conceito final 3 (três).*

No entanto, no Relatório de Avaliação nº 98.632, foram atribuídos às dimensões os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	2
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural	2
4. A comunicação com a sociedade	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação	2
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional	2
9. Políticas de atendimento aos estudantes	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Sobre os Requisitos Legais, os avaliadores registraram que: *a Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo atende aos referentes à Titulação Docente, Planos de Cargo e Carreira Docente e dos Técnicos Administrativos e Forma Legal de Contratação de Professores; não atende ao que se refere às Condições de Acesso para Portadores de Necessidades Especiais. Para o quesito Regime de Trabalho do Corpo Docente, por ser uma faculdade, este não se aplica.*

Disponibilizado no Sistema e-MEC em 10/7/2013, o Relatório de Avaliação nº 98.632 não recebeu impugnação da SERES nem da IES. Cabe informar que até o momento não foi iniciada a fase “Secretaria - Parecer Final”.

Conhecido, assim, o perfil da IES e considerando-se a tempestividade do recurso interposto pela IES, passa-se, então, à análise do seu mérito.

A apreciação da peça recursal permitiu concluir que não procede o argumento apresentado pela IES, que se limitou a contestar a decisão adotada pela CTAA no Relatório de Avaliação Reformado nº 89.837, tema que não é da competência desta relatora.

Na verdade, a IES deveria ter apresentado argumentos em face da decisão contida no Despacho SERES/MEC nº 161/2011, que determinou medidas cautelares em decorrência do resultado insatisfatório “2” (dois) obtido no Conceito Institucional - CI 2011 e de, no Índice Geral de Cursos - IGC, ter ficado sem conceito - S/C no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes de 2009 - Enade 2009.

Considerações Finais da Relatora

Para uma IES que ministra apenas 1 (um) curso e é reincidente na obtenção de resultado insatisfatório “2” no IGC decorrente de várias edições do Enade, pode-se inferir que existem deficiências nas condições de funcionamento da IES, o que levou a SERES a adotar o poder geral de cautela da Administração Pública, previsto no art. 45, da Lei nº 9.784/1999, que estabelece que “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

Assim, considerando a análise exposta e os elementos que instruem o presente processo, principalmente a série de IGC “2” obtido em decorrência das últimas edições do Enade, manifesto o entendimento de que os argumentos trazidos pela Instituição em seu recurso não justificam a alteração da decisão contida no Despacho SERES/MEC nº 161/2011, do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Concluo, então, pela manutenção da mencionada decisão que determinou a aplicação de medida cautelar preventiva de supervisão à IES, até que seja concluída pela SERES a análise do processo de credenciamento (e-MEC nº 20077666).

Diante do exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, até a deliberação pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) sobre o cumprimento das ações de melhorias constantes do Protocolo de Compromisso firmado junto à SERES/MEC, os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho SERES/MEC nº 161/2011, de 19 de setembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2011, que aplicou medidas cautelares preventivas à Faculdade de Ciências Biomédicas do Espírito Santo - PIO XII - BIO, com sede no Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, mantida pela Associação de Ensino Integrado e Organizado Universitário, com sede e foro no mesmo Município e Estado.

Brasília (DF), 4 de junho de 2014.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da relatora.
Sala das Sessões, em 4 de junho de 2014.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheiro Erasto Mendonça Fortes – Vice-Presidente